



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**Casa Venceslau Ferreira de Brito**  
**Amparo - Paraíba**

**Projeto de lei: 002//2019. Legislativo**

**Autoria: Vereador Edvaldo Divino Ferreira**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DO AMPARO, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** - Fica proibida a cobrança da taxa de religação, por parte da empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica no Município do Amparo, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

**Parágrafo único** - Esta proibição não se aplica ao de interrupção de fornecimento dos aludidos serviços requeridos pelo consumidor.

**Art. 2º.** - No caso de corte de fornecimento por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária tem que restabelecer o fornecimento de energia elétrica, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

**Art. 3º.** - As concessionárias deverão informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sites eletrônicos.

**Art. 4º.** - Fica vedado o corte de fornecimento de energia elétrica para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais a população.

**Art. 5º.** - Em caso de descumprimento desta Lei, as concessionárias serão multadas em R\$ 1.000,00 sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

**Parágrafo único** - As concessionárias serão multadas em R\$ 1.000,00 por religação que deixar de executar no município do Amparo.

**Art. 6º.** O órgão responsável pela fiscalização será o PROCON Estadual.

**Art. 7º.** - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Poeta José Marcolino, Amparo, 25 de março de 2019.

**Câmara Municipal de Amparo**  
**APROVADO(A)**

Em 13 / 04 / 2019

Sessão N° 238 Ata 39

Resultado Abreviado por todos.

*Edvaldo Divino Ferreira*  
**Edvaldo Divino Ferreira**  
Vereador



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO-PB  
ESTADO DA PARAÍBA-PB**

**VETO AO PROJETO DE LEI 002/2019(Legislativo)**

Foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal o projeto de lei nº 002/2019 de autoria do Vereador Edvaldo Divino Ferreira, que busca proibir a cobrança de Taxa de religação de energia elétrica no município do Amparo, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências.

Após o recebimento do projeto supra citado, encaminhamos o mesmo para análise e emissão de Parecer Jurídico do Procurador municipal Dr. João Paulo Maciel Sobrinho, o qual emitiu parecer opinando pelo Veto do referido projeto de Lei, haja vista entender que o mesmo é manifestamente inconstitucional, o qual segue anexo.

Ratificando o parecer exarado pelo referido procurador, Veta-se o presente Projeto de Lei em sua integralidade por entender-se que o Excelentíssimo Vereador, tampouco o município, não possuem competência para legislar acerca do tema em comento visto afrontar a Constituição Federal em seu artigo Artigo 21, XII "b", qual seja, que Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos, portanto, entendendo que o presente projeto de Lei é inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes.

O referido veto passa a valer a partir da data de sua Publicação.

Publique-se.

Amparo-PB, 17 de Abril de 2019.

  
INÁCIO LUIZ NÓBREGA DA SILVA  
PREFEITO



**PARECER JURÍDICO Nº 02/2019 ACERCA DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 02.2019.**

**RECEBIDO**

EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**PARECER JURÍDICO Nº 02/2019 ACERCA DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 02.2019, QUE TRATA SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA EM CASOS DE CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO.**

**1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA AO DEPARTAMENTO JURÍDICO:**

Trata-se de consulta formulada pelo município de Amparo/PB por meio de Seu Prefeito Municipal, o Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, para elaboração de Parecer Jurídico, acerca de constitucionalidade do projeto de lei 02.2019, que trata sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em casos de corte por falta de pagamento, proposta pelo Exmo. Vereador Edvaldo Divino Ferreira com provação unanime dos Exmos. Vereadores na sessão legislativa de 11.04.2019.

Sendo o relatório.

Passo ao Parecer Jurídico.

**2. DA CONSTITUCIONALIDADE.**

Inicialmente, há que se louvar a intenção do nobre legislador em propor uma lei em beneficio da população local, visto entender que está é em sua maioria humilde e os cortes de energia elétrica em muitos casos são transtornos na vida dos munícipes.



Apesar, da louvável intenção, infelizmente, o Projeto de Lei em comento, está eivado de vícios que o torna inconstitucional e impraticável, obedecendo o nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente nos resta descrever sobre o significado do que são no caso em tela o preço público, que é o valor que se cobra pela prestação de serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Esta, trata-se, de remuneração paga pelo consumidor ou usuário por utilizar dos serviços públicos fornecidos, divisíveis e específicos, em outra palavras, é a contraprestação pecuniária.

Segundo Amaro:

*“O preço é, pois, obrigação assumida voluntariamente, ao contrário da taxa de serviço, que é imposta pela lei a todas as pessoas que se encontrem na situação de usuários (efetivos ou potenciais) de determinando ente estatal.”:*

Já as taxas, que são cobradas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, dentro de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou em potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Entende Hugo de Brito Machado:

*“A maioria dos autores ensina que a taxa corresponde ou está ligada a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Justifica-se, assim, a taxa pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público, atividades privativas, próprias do Estado. Nem todo serviço público, porém, seria*



*atividade especificamente estatal. O preço público, assim, seria a remuneração correspondente a um serviço público não especificamente estatal, vale dizer, a uma atividade de natureza comercial ou industrial”.*

Para o STF, o que distingue a taxa da tarifa é a Obrigatoriedade na primeira hipótese e a facultatividade da última. Como dispõe a Súmula nº 545.

“Sumula STF 545: Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

Contudo, ainda que explicita a doutrina e jurisprudência como sendo considerada *taxa* o valor cobrado em contraprestação a um serviço público quando reconhecida a compulsoriedade, a legislação pertinente ao fornecimento de água, esgoto ou energia elétrica trata como *tarifa*.

Neste mesmo sentido, o STF também vem tratando como *tarifa*, especificamente, a contraprestação paga pelo usuário às concessionárias de serviços públicos, o que se extrai do julgamento da ADI-MC 2.337/SC, relatada pelo Ministro Celso de Mello, DJ de 21/06/2002 DJ, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO